



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8000282-89.2025.8.24.0030/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO: FILIPE RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em execução penal** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão proferida pelo juízo de origem nos autos SEEU n. 8000170-23.2025.8.24.0030.

Decisão agravada [ev. 1.4]: deferiu ao apenado a progressão antecipada para o regime semiaberto, com base no Tema 423/STF e na situação excepcional de superlotação.

Razões recursais [ev. 1.1]: sustenta a impossibilidade de concessão da progressão antecipada de regime, diante do não preenchimento do requisito objetivo.

Contrarrazões [ev. 1.3]: requer o desprovimento do recurso, tendo em vista o cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça [ev. 7.1]: opina pelo provimento do agravo ministerial, destacando a ausência de proximidade do requisito objetivo e a excepcionalidade da medida.

É o breve relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual é conhecido.

2. MÉRITO

2.1. CONTROVÉRSIA

2.1.1. Discute-se a legalidade da progressão antecipada de regime motivada por superlotação carcerária, deferida pelo juízo de origem a partir de comunicação administrativa da própria unidade prisional, a qual relatou incapacidade material de absorver novos internos no regime fechado.

2.1.2. O Ministério Público alega que o agravado havia iniciado o cumprimento da pena há poucos meses, que a data-base para a progressão é distante [22/12/2027] e que haveria outros internos mais próximos do requisito objetivo. O juízo de origem, por sua vez, assentou a excepcionalidade da situação e adotou critérios internos e diretrizes judiciárias então vigentes, em especial a Portaria Judicial n.º 01/2025, que estabeleceu a capacidade máxima do Presídio Regional de Imbituba em 210 vagas.

2.2. PARADIGMA ESTRUTURAL DA ADPF 347/STF

2.2.1. No julgamento de mérito da ADPF 347 [04/10/2023], o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um *Estado de Coisas Inconstitucional - ECI* no sistema prisional brasileiro e determinou a adoção de medidas estruturais, com governança cooperativa entre a própria Corte, o CNJ [por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF], a União e os Estados, destinada ao controle da superlotação, gestão racional das vagas, melhoria das condições prisionais e padronização de fluxos judiciais e administrativos.

2.2.2. A tese firmada no julgamento de mérito foi assim delineada:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

2.2.3. Como desdobramento, foi elaborado o Plano Nacional “Pena Justa” pelo CNJ e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, estruturado em 4 [quatro] eixos: [i] controle da entrada e das vagas do sistema prisional; [ii] qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; [iii] processos de saída da prisão e da reintegração social; e [iv] políticas para não repetição do ECI no sistema prisional. Nesta análise, assumem especial relevância os eixos 1 e 2, que tratam da gestão das vagas [especialmente do regime fechado] e da mitigação dos impactos sistêmicos da superlotação, respectivamente.

2.2.4. Entre os instrumentos previstos no *Plano Nacional “Pena Justa”* para implementação das diretrizes da ADPF 347, destaca-se a *Central de Regulação de Vagas [CRV]*, política judiciária cuja implementação foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de mérito da ADPF 347 como “*medida de controle da superlotação dos presídios*”.

2.2.5. De acordo com o Plano “Pena Justa”, a implementação da Central de Regulação de Vagas deverá ocorrer de forma escalonada nas 27 Unidades da Federação, *ao longo de três anos*, com a implantação em 10 UFs já no primeiro ano. Cumpre ressaltar que Santa Catarina figura entre as Unidades da Federação selecionadas para o processo de implantação da política conduzido pelo CNJ [**Pena Justa: dez estados têm até fevereiro para enviar planos para centrais de vagas prisionais - Portal CNJ**].

2.2.6. Conforme o *Manual* publicado pelo CNJ em 2021 e o *Guia Metodológico* de 2025, A *CRV* constitui ferramenta sistêmica de gestão da lotação prisional, fundamentada no princípio da ocupação prisional taxativa, que impõe que “cada vaga seja ocupada por apenas uma pessoa”, vedando-se novas entradas que excedam a capacidade instalada e exigindo-se fluxos coordenados de saída quando verificada superlotação. A política demanda o fortalecimento e a qualificação dos serviços na porta de entrada e saída do sistema de justiça criminal, abrangendo todo o ciclo penal, de modo a evitar que as unidades cheguem ao estado de superlotação crítica, situação que demanda a adoção de medidas mais enérgicas como a que agora se impõe.

2.2.7. Ainda, destaca-se que, no processo de implantação da CRV em Santa Catarina, foram regularmente instituídas as Comissões Executivas do Poder Executivo e do Poder Judiciário, atendendo à recomendação do CNJ. As instâncias foram formalizadas pela PORTARIA GP n. 1.012/2025 [*DJE*, p. 2] no âmbito do Poder Judiciário, e PORTARIA n. 1495/GABS/SEJURI/2025, no âmbito do Poder Executivo [*DOE* p. 7], ambas com atribuições específicas para a condução coordenada da política de regulação de vagas.

2.2.8. O Estado de Santa Catarina, portanto, integra o primeiro ciclo de implantação da CRV, conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça [*CNJ*], processo que deve observar, integralmente, as diretrizes, etapas e metodologia nacional para a estruturação da política de regulação de vagas no âmbito prisional.

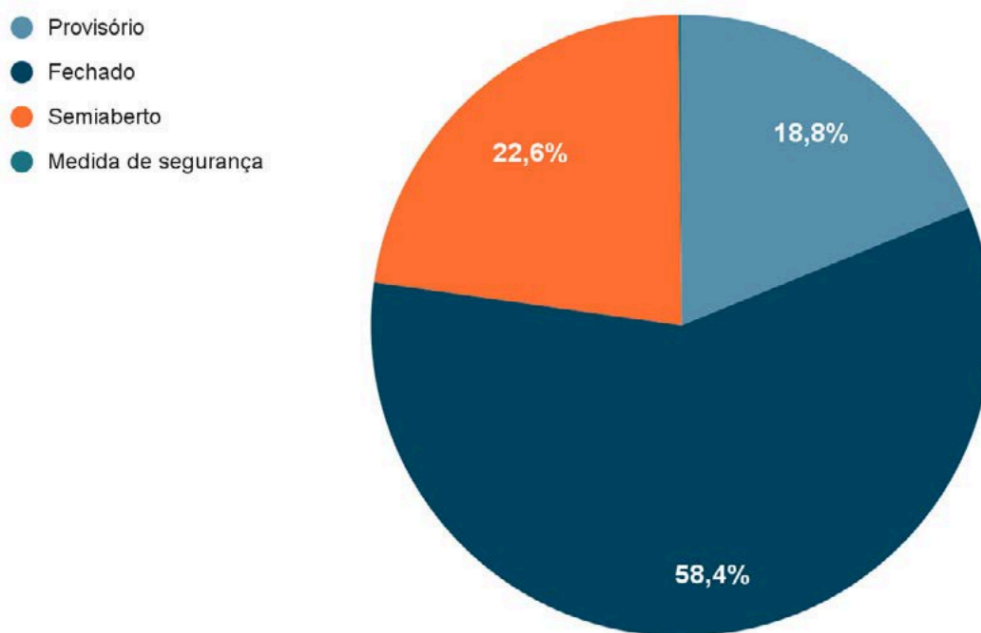
2.2.9. No âmbito local, o *Plano Estadual de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Catarinense* [*GMF/TJSC + Sejuri + CEPP/SC, 2025*] diagnosticou déficit estrutural: capacidade de 8.710 vagas para o regime fechado x ocupação de ~16.730 [saldo negativo de ~8.020; ~192%], com 50 de 54 unidades acima da capacidade [92,59%], além de desequilíbrios por regime. Os dados demonstram superlotação maciça no regime fechado, evidenciando que qualquer incremento de internos nessa faixa agrava o ECI [*Plano Estadual/SC – Seção 1.4.1; Quadro 2; Figuras 7–9*].

Quadro 2 - População prisional catarinense por regime

Tipo de regime	Vagas	Ocupação ⁴	Saldo total	Saldo em percentual
Provisório	8.199	5.396	(+) 2.803	(+) 66%
Fechado	8.710	16.730	(-) 8.020	(-) 192%
Semiaberto	4.539	6.479	(-) 1.940	(-) 143%
Medida de Segurança	72	49	(+) 23	(+) 68%

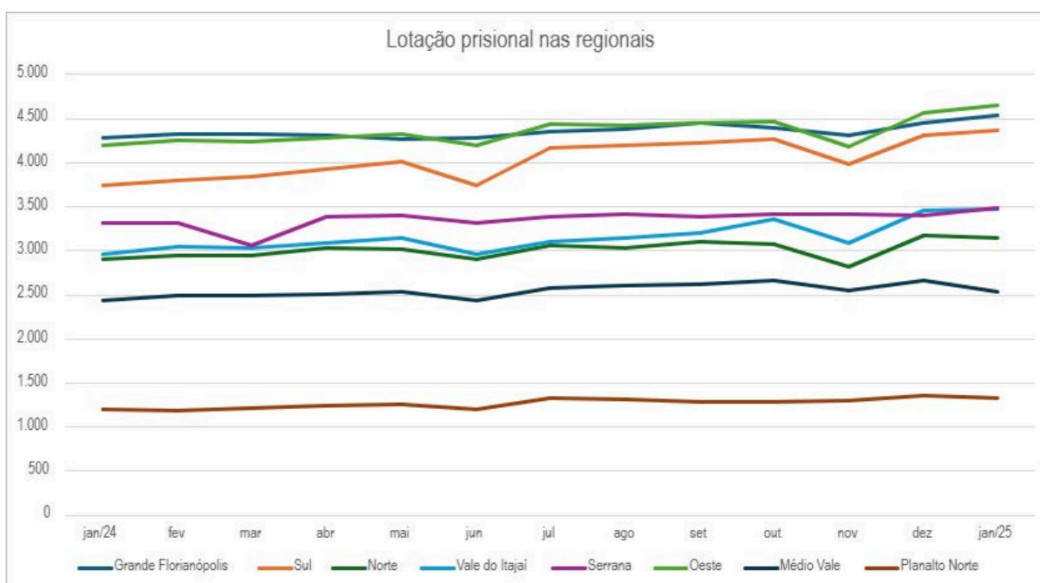
Fonte: GMF (2025)

Figura 7 - População prisional por regime



Fonte: GMF (2025)

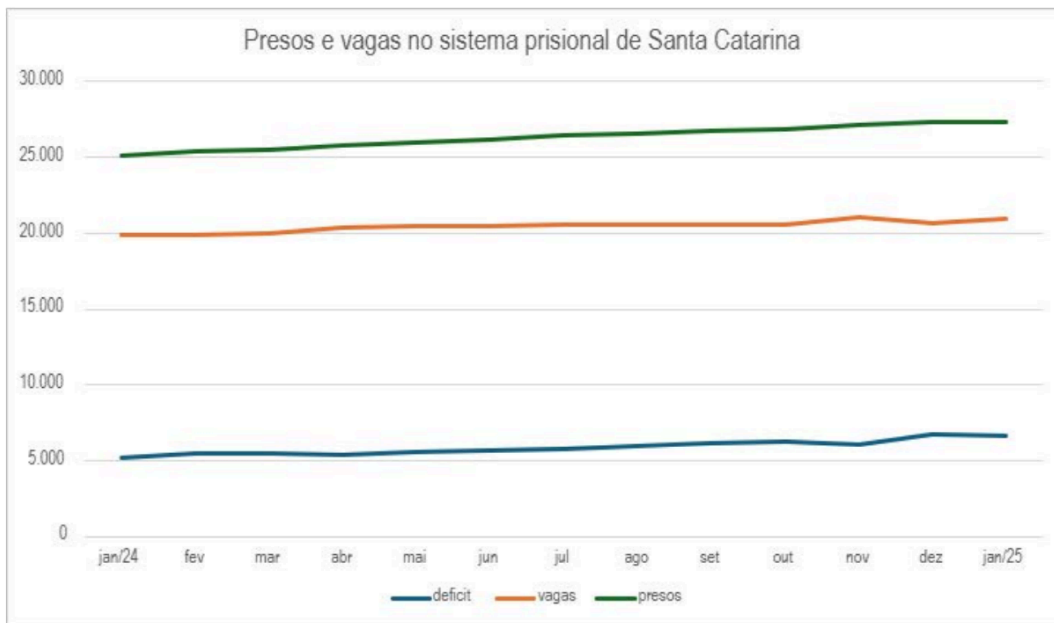
Figura 8 - Lotação nas Superintendências Regionais do Estado de Santa Catarina



Fonte: GMF (2025)

2.2.10. Assim, a análise da execução penal não deve ser atomizada, mas holística, de modo a não agravar a superlotação e a respeitar os fluxos, painéis e diretrizes definidos pela governança nacional e estadual, com especial

Figura 9 - Quantitativo de pessoas privadas de liberdade e vagas no sistema prisional catarinense



Fonte: GMF (2025)

atenção à metodologia da Central de Regulação de Vagas [CRV], tal como já vem sendo elaborada e implementada pelo Estado, com a condução dos integrantes das comissões executivas do Poder Judiciário e Poder Executivo, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça.

2.2.11. Nesse sentido, já se reconheceu que o ECI impõe ao Poder Judiciário postura ativa de contenção e mitigação dos danos estruturais decorrentes da superlotação e das condições indignas de custódia. Por ocasião do julgamento do Recurso Cível n. 5001112-92.2019.8.24.0038 [3ª Turma Recursal], de minha relatoria, apontou-se:

FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA PRISIONAL. RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA PARA COM A POPULAÇÃO CARCERÁRIA. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECLARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 347 DESDE 2015. PERSEVERANÇA DO QUADRO DE REITERADA, GRAVE E ILEGAL VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. SE O ESTADO EXERCE O PODER DE PUNIR OS QUE VIOLAM REGRAS DE CONVIVÊNCIA, TAMBÉM DEVE SER PUNIDO QUANDO VIOLA AS REGRAS DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DIREITOS RECONHECIDOS AOS SEGREGADOS POR LIVRE DISPOSIÇÃO ESTATAL. MODALIDADE DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO COM OS PRESOS DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 367). UNIDADES PRISIONAIS DE JOINVILLE. DADOS E INFORMAÇÕES PÚBLICAS SOBRE A SITUAÇÃO DE REITERADA VIOLAÇÃO DE DIREITOS (RELATÓRIOS E INSPEÇÕES REALIZADAS PELO JUIZ CORREGEDOR DA EXECUÇÃO PENAL). CONDIÇÕES DA SEGREGAÇÃO VIOLADORAS DA DIGNIDADE HUMANA. SE O DISCURSO OFICIAL OBJETIVA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL, A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DIGNAS DE CUMPRIMENTO DA PENA AFASTA-SE DA PRETENSÃO DECLARADA. COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DAS REGRAS MÍNIMAS DE EXECUÇÃO DA PENA (CONSTITUIÇÃO, PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA, REGRAS DE MANDELA). A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PROÍBE PENAS CRUÉIS TANTO ABSTRATA QUANTO

CONCRETAMENTE. PREVALÊNCIA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). OBSERVÂNCIA COGENTE PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. RECOMENDAÇÃO 135 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. COMPROVADA A VIOLAÇÃO DAS REGRAS AUTOESTABELECIDAS PELO ESTADO PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES, CONFIGURADO ESTÁ O DANO MORAL SUBJETIVO, DADA A OMISSÃO, NA MODALIDADE DE NEGLIGÊNCIA. SE AS CONDIÇÕES DA PRISÃO EXTRAPOLAM OS PADRÕES MÍNIMOS DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇO, CABE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE 5 (CINCO) SALÁRIOS-MÍNIMOS ACOLHIDO PARCIALMENTE PARA O FIM DE CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [TJSC, 3ª TR, Recurso Inominado 5001112-92.2019.8.24.0038, rel. Alexandre Morais da Rosa, j. 13/07/2022].

2.2.12. O julgado reforça que, diante da persistência do ECI, decisões judiciais devem evitar o agravamento das violações estruturais já reconhecidas, especialmente no regime fechado, o que se coaduna com as diretrizes aplicáveis ao caso e com a metodologia e ferramentas de regulação de vagas que compõem a política judiciária da Central de Regulação de Vagas.

2.3. CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VAGAS E PRINCÍPIO DA OCUPAÇÃO TAXATIVA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E OPERACIONALIZAÇÃO

2.3.1. A Central de Regulação de Vagas constitui política judiciária de gestão da ocupação prisional, fundamentada no princípio da ocupação taxativa, o qual encontra sólida base normativa e jurisprudencial no ordenamento brasileiro, amplamente especificada no Manual para a Gestão da Lotação Prisional, publicado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o antigo Depen e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento [PNUD].

2.3.2. Para além da determinação do Supremo Tribunal Federal, a Lei de Execução Penal contém diversos dispositivos que fundamentam a implementação da Central de Regulação de Vagas. O art. 85, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, estabelece que “o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades”. Ademais, o art. 185 da LEP prevê que “*haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares*”, sendo que o art. 66, incisos VI e VIII, tratam da competência do Juiz da Execução Penal de zelar pelo correto cumprimento das penas e de inspecionar estabelecimentos penais, “*tomando providências para o adequado funcionamento*”.

2.3.3. Em cumprimento a esses dispositivos, a **Resolução CNPCP 05/2016** fixou limites máximos de capacidade por tipo de unidade prisional e, em seu art. 4º, estabeleceu que “*nas hipóteses de lotação incompatível e superior*

a sua capacidade, com superlotação superior a 137,5% da sua capacidade”, o gestor deve officiar ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização [GMF] para implementação de plano obrigatório de redução da superlotação.

2.3.4. O § 1º do art. 4º da **Resolução CNPCP 05/2016** dispõe expressamente que o indicador de 137,5% *“exige obrigatoriamente um plano de redução da superlotação, com metas a serem fixadas e atingidas pelas autoridades competentes diante do excesso ou desvio de execução, impondo equilíbrio através do filtro de controle da porta de entrada (audiência de custódia e controle da duração razoável do processo até a sentença) e organização da fila da porta de saída com critérios objetivos sistematizados”.*

2.3.5. Entre as medidas de porta de saída, a Resolução CNPCP 05/2016 prevê: **[i]** saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; **[ii]** liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e, **[iii]** o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

2.3.6. Mais ainda: o art. 7º da Resolução CNPCP 05/2016 veda expressamente a acomodação de presos para além do percentual de superlotação: *“nas unidades penais que não houver lotação acima da capacidade, quando da publicação desta Resolução, fica vedada a entrada de presos que exceda sua capacidade”.* Tal dispositivo reafirma, normativamente, o **princípio da ocupação prisional taxativa** no ordenamento brasileiro.

2.3.7. A Súmula Vinculante 56 do STF, por sua vez, **anterior ao julgamento do mérito da ADPF 347**, estabelece que *“a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.* No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes diretrizes, aplicáveis ao caso concreto:

I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. (...)

III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

2.3.8. A **antecipação de progressão de regime**, assim, integra expressamente o rol de ferramentas de porta de saída previstas no RE 641.320/RS, constituindo medida legítima quando verificada a impossibilidade

material de acomodação no regime adequado.

2.3.9. O Guia Metodológico da Central de Regulação de Vagas, publicado pelo CNJ em 2025, sistematiza essas ferramentas e estabelece que “*entende-se por ferramentas de porta de saída do sistema prisional os institutos jurídicos que permitam a regulação do fluxo de progressão de regime, desligamentos e remoção (definitiva ou temporária) de pessoas de unidades prisionais, contribuindo, assim, à redução da taxa de ocupação carcerária*”.

2.3.10. Dentre as ferramentas de porta de saída, o Guia destaca a “*Antecipação da Progressão de Regime e do Livramento Condicional*”, prevista no RE 641.320/RS, esclarecendo que tal medida consiste em “*antecipar o direito subjetivo do apenado à progressão de regime*” quando verificada **superlotação estrutural** e **impossibilidade de absorção** de novos internos no regime mais gravoso.

2.3.11. O Guia estabelece dois modelos de antecipação:

[i] programada, com tempo determinado [6 a 12 meses] para unidades em ocupação crítica, visando reequilibrar a lotação; e,

[ii] extraordinária, sem tempo fixo, para manter a ocupação taxativa diante de novas entradas, utilizando-se lista ordenada dos mais próximos de progredir.

2.3.12. No caso concreto, a decisão agravada adotou lapso temporal de até 2 anos e 6 meses para antecipação da progressão, nos termos propostos pelo próprio ofício da administração prisional, o que se enquadra nos parâmetros da antecipação programada e observa os requisitos subjetivos [*bom comportamento carcerário*] e as restrições estabelecidas pelo juízo [*vedação a condenados por crimes dolosos contra a vida, duas ou mais condenações por crime violento, ou multirreincidência em crimes patrimoniais*].

2.3.13. A fundamentação jurídica do princípio da ocupação taxativa também encontra respaldo no art. 185 da Lei de Execução Penal, que tipifica como “*excesso ou desvio de execução*” qualquer ato praticado “*além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares*”, bem como no art. 5º, III e XLIX, da Constituição da República, que veda tratamento desumano ou degradante e assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

2.3.14. Como pondera **Rodrigo Roig** [ROIG, *Rodrigo Duque Estrada. Um princípio para a execução penal: numerus clausus. Revista Liberdades. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 15, São Paulo, jan.-abr. 2014. p. 108*], a ideia central do princípio da ocupação taxativa é que “*cada nova entrada de uma pessoa no âmbito do sistema carcerário deve necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de forma que a proporção presos-vagas se mantenha sempre em estabilidade ou tendencialmente em redução*”, sendo **premissas essenciais**: **[i]** tratar-se de princípio que preconiza a

redução de população carcerária, não a criação de novas vagas; e, [ii] impedir que a Administração Penitenciária transfira o problema da superlotação para outra unidade penal.

2.3.15. Em artigo publicado no JOTA sob o título “*O fim do imprevisto na ocupação prisional*”, destacam *Luis Lanfredi* e *André Garcia*:

A superlotação compromete a eficiência de um serviço essencial para devolver segurança para a população. Penas mal ou insuficientemente cumpridas, desumanamente executadas, não resultam em avanços no controle da criminalidade e não passam o sentimento de que o Estado tem real tutela sobre as penas e as prisões.

A manutenção de pessoas presas em quantidade que excede exponencialmente o espaço disponível faz o Brasil acumular condenações em tribunais internacionais por violações aos direitos humanos. Além disso, reforça a violência dentro e fora das prisões, prejudica possibilidades de reintegração e ajuda a tornar as prisões lugares insalubres, inclusive para os que ali trabalham. O problema não é de um só Poder, tampouco só da União — Executivo, Legislativo, Judiciário, estados e Distrito Federal têm responsabilidade conjunta.

No contexto do Pena Justa, plano coordenado pelo Executivo e pelo Judiciário para retomada de controle das prisões pelo Estado, está a disseminação das centrais de regulação de vagas. O método reverte a lógica vigente – que oferece soluções simplistas para desafios complexos e multifacetados – rompendo com os improvisos e o amadorismo funcional. A ideia é simples: garantir que apenas uma pessoa ocupe cada vaga, como já ocorre em áreas como saúde e educação. Parece óbvio, mas não é o que acontece hoje, com fluxos de entrada e saída sem qualquer controle.

[...]

“A metodologia tem potencial para resultados, mas não é mágica: exige transparência, diálogo interinstitucional, dados confiáveis, gestão eficiente e vontade política. O momento exige responsabilidade compartilhada e compromisso institucional.

Mais do que construir presídios, é preciso reconstruir a lógica do encarceramento de forma coerente e racional. A central de regulação de vagas viabiliza essa escolha de forma inteligente, eficaz e economicamente viável, com um Estado mais forte e a segurança pública compreendida em sentido integral. O Brasil não pode mais esperar.

2.3.16. A implementação da Central de Regulação de Vagas em Santa Catarina, nos moldes da metodologia nacional, revela-se, assim, instrumento indispensável para o cumprimento das diretrizes da ADPF 347, do Plano Nacional “Pena Justa” e do Plano Estadual de Enfrentamento do ECI, exigindo do Poder Judiciário, do Poder Executivo e das instituições do sistema de Justiça Criminal atuação coordenada [*Lei 9.874/1999, art. 49-A*] e sistêmica, com adoção de protocolos de gestão de vagas, fluxos de porta de entrada e de porta de saída, e sistemas de informação que viabilizem o controle em tempo real da ocupação prisional.

2.3.17. Em observância às orientações do Conselho Nacional de Justiça para a implementação da Central de Regulação de Vagas no Estado de Santa Catarina, registra-se que os representantes do Poder Executivo e do Poder Judiciário já foram designados para integrar a Comissão Executiva, encontrando-se familiarizados com a metodologia nacional decorrente do acompanhamento das **reuniões técnicas de implantação conduzidas pelo CNJ**, cabendo-lhes a condução do processo de regulação de vagas no estado, incluindo o Presídio Regional de Imbituba, mediante a utilização das ferramentas da CRV, especialmente a lista de antecipação da progressão de regime.

2.3.18. No mais, verifica-se que a Central de Regulação de Vagas não representa um excepcionalismo brasileiro, pelo contrário. **Rodrigo Roig** aponta que diversos países já se atentaram ao princípio de não encarcerar em caso de ausência de vagas, a exemplo de Holanda, Noruega e Suécia [ROIG, *Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 109*]. Outros países também buscaram, via Poder Judiciário, medidas de contenção da superlotação prisional, sendo o exemplo mais emblemático a sentença proferida pela **Suprema Corte dos Estados Unidos** no caso *Brown vs. Plata*, que determinou ao Estado da Califórnia uma redução da sua população prisional para 137,5% da capacidade, tendo gerado uma emblemática diminuição nos índices de superlotação prisional naquele estado: de 200% em 2011 para 108% em 2021.

2.4. MATERIAL INDISPONIBILIDADE DE VAGAS NO REGIME FECHADO, VIOLAÇÃO AO LIMITE DE 137,5% E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO EM 1.2 [120%] COMO META DO ANO 2 DO PLANO “PENA JUSTA”

2.4.1. No caso concreto de Imbituba, o ofício 654/2025/SEJURI/DPP/PR09/CPEN [SEEU, seq. 15.1], expedido pelo Presídio Regional de Imbituba em 11/09/2025, noticia que a unidade opera com 246 internos para 210 vagas estabelecidas pela Portaria Judicial 01/2025, com taxas de ocupação de 172,7% na galeria principal [95 internos para 55 vagas] e 175% na ala do seguro [43 internos para 24 vagas], além de 6 internos temporariamente alocados em outros setores aguardando vaga e 5 internos recolhidos na Penitenciária de Tubarão com previsão de retorno até 02/10/2025.

2.4.2. O documento relata que “os prazos fixados para a desocupação já se encontram exauridos, não obstante os esforços desta Administração Prisional, que envidou diversas medidas para conter a superlotação”, incluindo tentativas de redistribuição, permutas e recambiamentos, todas sem êxito diante do “quadro generalizado de colapso do sistema prisional catarinense, cuja carência de vagas supera sete mil vagas prisionais”.

2.4.3. O ofício ressalta que “a situação atual impossibilita a recepção de novos presos, uma vez que as celas estão integralmente ocupadas e já operam acima de sua capacidade, comprometendo as condições físicas, operacionais, alimentares e de segurança da unidade” e que “não se revela viável acomodar novos custodiados nessa galeria sem que previamente se promova a redução forçada do número de internos”.

2.4.4. Os percentuais de ocupação verificados em setembro de 2025 [172,7% e 175%] extrapolam significativamente o limite de 137,5% estabelecido pela Resolução CNPCP 05/2016, e o limite de 1,2 [120%] de taxa de ocupação prisional prevista para o ano 2 [2026] do Plano “Pena Justa” [indicador 1.1.1.1.3.1.], configurando “grave violação das diretrizes nacionais de custódia e execução penal”, nos termos do próprio ofício da administração prisional, que reconhece como insuficientes quaisquer esforços de

recambiamento ou transferências de pessoas para outras unidades prisionais, diante do “*quadro generalizado de colapso do sistema prisional catarinense, cuja carência de vagas supera sete mil vagas prisionais*”.

2.4.5. O uso de transferências e recambiamento de pessoas presas como estratégia de enfrentamento da insuficiência de vagas já foi identificado como medida insuficiente e potencialmente agravante do problema da superlotação. Pesquisa conduzida por *Priscila Coelho* [COELHO, Priscila. *Um preso por vaga: estratégias e disputas em torno da superlotação carcerária. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022*] demonstra que a prática tende a disseminar o excedente da população prisional para outras unidades, sobrecarregando a gestão do sistema penitenciário, comprometendo o devido cumprimento da pena e deixando de enfrentar as causas estruturais envolvidas.

2.4.6. A Resolução CNPCP 05/2016, como já dito, em seu art. 4º, § 1º, estabelece que a superação do indicador de 137,5% “*exige obrigatoriamente um plano de redução da superlotação*”, impondo “*equilíbrio através do filtro de controle da porta de entrada (audiência de custódia e controle da duração razoável do processo até a sentença) e organização da fila da porta de saída com critérios objetivos sistematizados*”.

2.4.7. Os dados corroboram empiricamente o diagnóstico constante do Plano Nacional Pena Justa e do Plano Estadual de SC [*ambos apontando esgotamento crônico da capacidade no regime fechado*] e demonstram a material indisponibilidade de vagas no cenário local.

2.4.8. O tempo de pena cumprido, embora reduzido, não altera o resultado. A ADPF 347 deslocou a análise para um modelo sistêmico, no qual decisões judiciais não podem agravar a superlotação sem prova documental da existência de vaga concreta no regime mais severo, especialmente em contextos de déficit estrutural reconhecido nacional e localmente.

2.4.9. Também se observa que o pedido de progressão antecipada não foi formulado pelo agravado, mas resultou de provocação institucional da própria unidade prisional, exatamente em linha com a Resolução CNPCP 05/2016 e os protocolos administrativos de mitigação de danos previstos nos Planos Pena Justa Nacional e Estadual e com a governança estabelecida na ADPF 347, o que também indica a disposição do Poder Executivo em colaborar com a reversão do quadro de violação de direitos presente na unidade prisional.

2.4.10. O ofício da administração prisional, ao propor a antecipação de progressão individualizada aos apenados que preencham critérios objetivos e demonstrem bom comportamento, adotou a metodologia da Central de Regulação de Vagas, indicando os critérios de seleção [*“custodiados que se encontrem em galeria superlotada e que estejam mais próximos de atingir o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto”*] e fixando as prerrogativas aplicadas pelo juízo para análise da antecipação em até 2 anos e 6 meses [*vedação a condenados por crime contra a vida, duas ou mais condenações por crime violento, ou multirreincidência em crimes patrimoniais*].

2.4.11. Diante desse cenário, o ônus probatório para afastar decisão que mitiga o impacto da superlotação e implementa o princípio da ocupação prisional taxativa recai sobre o Ministério Público, órgão fiscal da execução penal [CR, art. 129, VII; LEP, arts. 67–68].

2.4.12. No caso concreto, não consta prova trazida pelo agravante de que haja vaga efetiva no regime fechado para acomodar o agravado sem piorar a lotação já crítica. **Pelo contrário**, os parâmetros oficiais indicam déficit severo e continuado em Santa Catarina, com ocupação de ~192% no regime fechado em âmbito estadual e de 172,7% a 175% no Presídio Regional de Imbituba.

2.5. EFEITOS PRÁTICOS: EVITAR O AGRAVAMENTO DO ECI E PRESERVAR A GESTÃO DE VAGAS

2.5.1. A decisão agravada representa uma resposta necessária, adequada e proporcional em sentido estrito, alinhada às diretrizes decorrentes da ADPF 347 e as políticas implementadas pelo CNJ. É a resposta institucional devida à situação de superlotação, ajustando o regime jurídico para mitigar danos estruturais, em estrita conformidade com as diretrizes derivadas da ADPF 347, com a metodologia da Central de Regulação de Vagas, com a Resolução CNPCP 05/2016 e com os mecanismos administrativos previstos no Plano Pena Justa Nacional e Estadual [*monitoramento, fiscalização e realocação conforme painéis de ocupação*].

2.5.2. O provimento do recurso teria *dois* efeitos práticos, deletérios e contrários à decisão do STF na ADPF 347:

[a] aumentaria a superlotação do fechado [*exatamente o regime com maior déficit em SC*], violando o princípio da ocupação prisional taxativa e a vedação expressa do art. 7º da Resolução CNPCP 05/2016; e,

[b] pioraria as condições do agravado e dos demais presos, configurando violação à integridade física e moral nos termos do art. 1º, III da CR, e do art. 40 da LEP, além de ampliar a violação estrutural já reconhecida pelo STF [ADPF 347], provocando excesso de execução [art. 185 da LEP].

2.5.3. O critério de “*distância do requisito objetivo*”, isoladamente considerado, subordina-se ao paradigma pós-ADPF 347. O sistema penal deve assegurar condições minimamente dignas a todos os custodiados, cabendo ao DMF/CNJ, à SENAPPEN/MJSP e aos gestores estaduais a coordenação da política de vagas por meio da Central de Regulação de Vagas. **Sem prova de vaga no regime fechado, a revogação da medida não encontra respaldo fático, jurídico ou estrutural.**

2.5.4. A implementação efetiva da Central de Regulação de Vagas em Santa Catarina exige, ademais, que decisões judiciais observem os fluxos e protocolos estabelecidos, evitando decisões atomizadas que, embora formalmente corretas, agravam o quadro sistêmico de superlotação e inviabilizam a gestão racional das vagas.

2.5.5. O presente caso constitui, assim, oportunidade para que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e implemente a Central de Regulação de Vagas no Estado, com adoção de protocolos unificados de gestão da lotação prisional, sistemas de informação em tempo real, listas ordenadas de pessoas próximas à progressão de regime, além de fluxos institucionais de comunicação entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo e instituições do sistema de justiça criminal, nos moldes preconizados pelo CNJ e em cumprimento às diretrizes da ADPF 347.

2.5.6. Por fim, como **sublinha Luis Lanfredi**, magistrado coordenador do DMF do CNJ:

O Pena Justa é um ponto de virada na política penal, pois entrega melhorias ao garantir o comprometimento dos diferentes atores que vivem essa realidade cotidianamente. E isso inclui desde os policiais penais e magistrados que enfrentam toda sorte de desafios na ponta, passando pela articulação nacional para entregas uniformizadas e sustentadas no longo prazo.

2.5.7. De modo específico, a partir da compreensão de que o problema da superlotação deve ser enfrentado de forma estrutural, racionalizada, sistêmica e sustentável, através da Central de Regulação de Vagas, conforme determinado no Plano Pena Justa nacional e estadual, com o escopo é de colaborar com a adoção de providências para a implementação das ferramentas de regulação de vagas previstas e estruturadas a partir da Central de Regulação de Vagas, em todas as comarcas do Estado, com observância da metodologia nacional e dos parâmetros estabelecidos no Guia Metodológico do CNJ, **encaminhe-se cópia do presente acórdão** ao seguintes órgãos e instituições:

[i] ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário [*GMF/TJSC*];

[ii] à Corregedoria-Geral da Justiça;

[iii] à Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

[iv] aos integrantes das comissões executivas do Poder Executivo e Judiciário da CRV de Santa Catarina;

[v] ao DMF do CNJ.

[vi] ao juízo da VEP de Imbituba;

e, [vii] à Direção do Presídio Regional de Imbituba, para a adoção de providências voltadas à operação da Central de Regulação de Vagas no Estado, com a atualização periódica da lista de antecipação de saída progressiva pela unidade prisional, de modo a alcançar a taxa de ocupação de 1.2 [limite de 120% de ocupação no ano de 2026] e de 1 preso por vaga em 2027, nos termos da determinação do Plano “Pena Justa” [indicador 1.1.1.1.3.1.] e em cumprimento às diretrizes da ADPF 347.

2.6. LINGUAGEM SIMPLES [Lei 15.263/2025]

2.6.1. A Lei 15.263/2025 instituiu a “Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, segundo a qual se deve, dentre outras disposições:

II - possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações publicadas pelos órgãos e entidades da administração pública;

III - reduzir a necessidade de intermediários na comunicação entre o poder público e o cidadão;

V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação popular e o controle social da gestão pública;

VII – facilitar a compreensão da comunicação pública pelas pessoas com deficiência.

2.6.2. No art. 4, acrescenta:

Para fins desta Lei, considera-se linguagem simples o conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a **estrutura e o leiaute** da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.

2.6.3. Especifica o art. 5º:

A administração pública obedecerá às técnicas de linguagem simples na redação de textos dirigidos ao cidadão, tais como:

[...]

IX – organizar o texto de forma esquemática, quando couber, com o uso de listas, tabelas e recursos gráficos;”

2.6.4. Nesse sentido, o infográfico a seguir ilustra, de forma explicativa, o conteúdo da decisão:

3. DISPOSITIVO

Por tais razões, voto por **conhecer** do recurso e **negar-lhe provimento**. Encaminhe-se cópia do presente acórdão aos órgãos e instituições listados no item “2.5.7.”, “i” a “vii”.

Superlotação Carcerária: Entenda a Decisão Judicial que Permite a Progressão Antecipada de Regime

Um recurso do Ministério Público contra a progressão antecipada de regime de um apenado foi negado. A decisão foi mantida com base no 'Estado de Coisas Inconstitucional' do sistema prisional, reconhecido pelo STF, e na necessidade de aplicar medidas para controlar a superlotação crítica, como previsto no Plano Nacional 'Pena Justa'.

O Problema: Superlotação Crítica e Inconstitucional

A Solução: Regulação de Vagas e "Portas de Saída"

Ocupação de até 175% no Presídio de Imbituba
Viola o limite nacional de 137,5%, configurando uma situação de colapso.

Déficit de ~8.000 vagas no regime fechado em Santa Catarina
A taxa de ocupação em todo o estado chega a aproximadamente 192%.

Superlotação no Presídio Regional de Imbituba

Local	Presos	Taxa de Ocupação
Galeria Principal	95	172,7%
Ala do Seguro	43	175%

STF declara "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional
A violação massiva e persistente dos direitos fundamentais dos presos exige ação.

Plano "Pena Justa" e a Central de Regulação de Vagas (CRV)
Política para gerenciar vagas com base no princípio "uma vaga, um preso".

Progressão Antecipada como "Porta de Saída"
Ferramenta legítima para reduzir a lotação quando não há vagas disponíveis.

Decisão Final: Não se pode agravar a superlotação
Sem prova de vaga disponível, o retorno do preso ao regime fechado é inviável.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7263500v50** e do código CRC **81b2cbde**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Data e Hora: 03/02/2026, às 12:43:27

8000282-89.2025.8.24.0030

7263500 .V50